



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 09/2013

A Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, em Sessão Ordinária realizada em 14/10/2013, **Aprovou** e a Mesa Promulga a seguinte Resolução:

Altera o inciso II do Artigo 167; Altera os incisos I, II e V do Artigo 171; Suprimi o Artigo 178; Altera o § 2º do Artigo 179; Suprimi os incisos III e IV do § 1º e inciso II do § 2º do Artigo 193 e Renumeram os Artigos 165 ao 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o inciso II do Artigo 167; Altera os incisos I, II e V do Artigo 171; Suprimi o Artigo 178; Altera o § 2º do Artigo 179; Suprimi os incisos III e IV do § 1º e inciso II do § 2º do Artigo 193 e Renumeram os Artigos 165 ao 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 165 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atenderem às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, exceto quando se tratar do Presidente e quando o Vereador estiver impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

III - não usar da palavra sem a solicitar ou sem que tenha recebido consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 166 - O Vereador ao qual for dada a palavra deverá inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 167 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate e encaminhar votação;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar "Questão de Ordem" ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre, ou homenageado.

Art. 168 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento sobre prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "Pela Ordem" sobre questão regimental.

Art. 169 - Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 170 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativo à matéria em debate, observar-se-á obrigatoriamente:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala "Pela Ordem" ou em "Explicação Pessoal", para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá em pé, enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 171 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar "Pela Ordem", apartear ou justificar requerimento de urgência especial;

II - 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente sobre as matérias apresentadas;

III - 07 (sete) minutos para explicação pessoal no Grande Expediente;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador (salvo o acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal) e para emitir parecer sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de Membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 172 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas pelo ordenamento jurídico, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 173 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, todas as matérias submetidas à apreciação plenária e para as quais este Regimento ou a Lei Orgânica do Município, não contenha exigência de "quórum" qualificado (2/3 dos membros da Câmara), e ainda, a aprovação e alteração do:

I - Código de Obras e Edificações;

II - Código Tributário Municipal;

III - Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta nos termos deste Regimento, o



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 174 - Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei de Organização Municipal, as deliberações sobre:

I - leis concernentes a:

a) - emendas à Lei Orgânica;

b)- aprovação e alteração de plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas à zoneamento e uso do solo;

c)- concessão de direito real de uso, ou de serviços;

d) - concessão de moratória, remissão de dívidas ou autorização de empréstimos de entidade privada;

e) - proposta à Assembleia Legislativa do Estado, da transferência da sede do Município;

f) - concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

g) - alienação de bens imóveis de propriedade do Município;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

III - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de seu nome;

IV - autorização ao Prefeito Municipal, para editar leis Delegadas;

V - aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

Art. 175 - Para efeito de "quórum", computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 176 - A deliberação realizar-se-á através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 177 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo, poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 178 - Suprimido.

Art. 179 - Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores, para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 180 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal, regimental ou mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 181 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

II - cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

III - apreciação de veto;

IV - requerimento de urgência especial;

V - criação ou extinção de cargos na Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I e II, o processo de votação será o indicado no Art. 11 e seu Parágrafo Único.

Art. 182 - Uma vez iniciada, a votação somente interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 183 - Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 184 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer outros casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 185 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou dispositivo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 186 - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Parágrafo Único - Não haverá rejeição de proposta orçamentária, admitidas sobre estas, apenas emendas oriundas das Comissões observadas as limitações legais pertinentes.

Art. 187 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

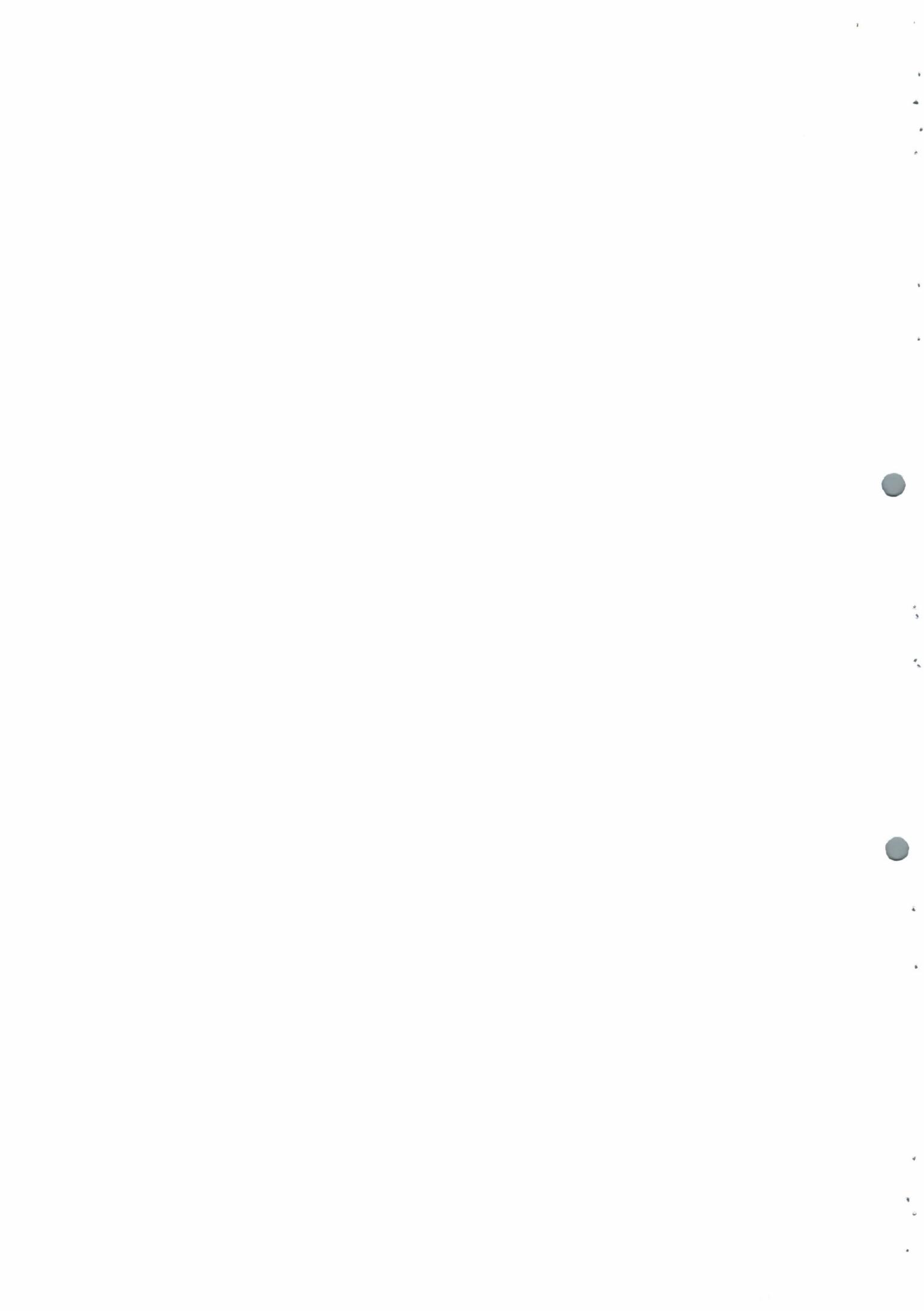
Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 188 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 189 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido de votar.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 190 - Concluída segunda votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão





Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, se o mesmo depender de terceira votação.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 191 - A redação final será discutida e votada depois da providência referida no "caput" do artigo anterior, salvo se a dispensar o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final, se for o caso.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-a aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

Art. 192 - Aprovado pela Câmara, o projeto de lei será enviado ao Prefeito, par sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio ou arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 193 - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução, as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - suprimido;

IV - suprimido;

V - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI - aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;

VII - mudança do local de funcionamento da Câmara;



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - suspensão ou cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal e na Lei Orgânica do Município;

IX - homologação de convênios ou acordos dos quais participem o Município;

X - delegação de competência, nos casos em que não forem exigidas a formalização de leis.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II – suprimido.

III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária, de caráter eventual ou de interesse do Município;

IV - criação de Comissão especial, de qualquer natureza;

V - conclusões de Comissão de Inquérito;

VI - convocação de secretário municipal ou ocupante de cargo equivalente, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII - qualquer matéria de natureza regimental;

VIII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 2º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Amambai - MS, 15 de outubro de 2013.

Carlos Roberto Batista do Nascimento
Presidente

Ailton Salgado Rosendo
1º Secretário

Robertino Dias
Vice-Presidente

David Nicoline de Assis
2º Secretário

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 09/2013**

A Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, em Sessão Ordinária realizada em 14/10/2013, **Aprovou** e a Mesa Promulga a seguinte Resolução:

Altera o inciso II do Artigo 167. Altera os incisos I, II e V do Artigo 171; Suprime o Artigo 178. Altera o § 2º do Artigo 179; Suprime os incisos III e IV do § 1º e inciso II do § 2º do Artigo 193 e Renumerar os Artigos 165 ao 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai e dá outras providências.

Art. 1º - Altera o inciso II do Artigo 167; Altera os incisos I, II e V do Artigo 171; Suprime o Artigo 178; Altera o § 2º do Artigo 179; Suprime os incisos III e IV do § 1º e inciso II do § 2º do Artigo 193 e Renumerar os Artigos 165 ao 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES**

Art. 165 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atenderem as seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, exceto quando se tratar do Presidente e quando o Vereador estiver impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a apertes;

III - não usar da palavra sem a solicitar ou sem que tenha recebido consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência;

Art. 166 - O Vereador ao qual for dada a palavra deverá inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 167 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate e encaminhar votação;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar "Questão de Ordem" ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre, ou homenageado;

Art. 168 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento sobre prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "Pela Ordem" sobre questão regimental;

Art. 169 - Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate;

Art. 170 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativo à matéria em debate, observar-se-á obrigatoriamente:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala "Pela Ordem" ou em "Explicação Pessoal", para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o apartante permanecerá em pé, enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 171 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar "Pela Ordem", apartear ou justificar requerimento de urgência especial;

II - 05 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente sobre as matérias apresentadas;

III - 07 (sete) minutos para explicação pessoal no Grande Expediente;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador (salvo o acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal) e para emitir parecer sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V - 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de Membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 172 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas pelo ordenamento jurídico, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 173 - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, todas as matérias submetidas à apreciação plenária e para as quais este Regimento ou a Lei Orgânica do Município, não contenha exigência de "quórum" qualificado (2/3 dos membros da Câmara), e ainda, a aprovação e alteração do:

I - Código de Obras e Edificações;

II - Código Tributário Municipal;

III - Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta nos termos deste Regimento, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 174 - Dependendo de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei de Organização Municipal, as deliberações sobre:

I - leis concernentes a:

a) - emendas à Lei Orgânica;

b) - aprovação e alteração de plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas à zoneamento e uso do solo;

c) - concessão de direito real de uso, ou de serviços;

d) - concessão de moratória, remissão de dívidas ou autorização de empréstimos de entidade privada;

e) - proposta à Assembleia Legislativa do Estado, da transferência da sede do Município;

f) - concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;

g) - alienação de bens imóveis de propriedade do Município;

II - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

III - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de seu nome;

IV - autorização ao Prefeito Municipal, para editar leis Delegadas;

V - aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

Art. 175 - Para efeito de "quórum", computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 176 - A deliberação realizar-se-á através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 177 - Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo, poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 178 - Suprimido.

Art. 179 - Os processos de votação são 02 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores, para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 180 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal, regimental ou mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 181 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

II - cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

III - apreciação de veto;

IV - requerimento de urgência especial;

V - criação ou extinção de cargos na Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos incisos I e II, o processo de votação será o indicado no Art. 11 e seu Parágrafo Único.

Art. 182 - Uma vez iniciada, a votação somente interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 183 - Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 184 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer outros casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 185 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou dispositivo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 186 - Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Parágrafo Único - Não haverá rejeição de proposta orçamentária, admitidas sobre estas, apenas emendas oriundas das Comissões observadas as limitações legais pertinentes.

Art. 187 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 188 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 189 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido de votar.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 190 - Concluída segunda votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, se o mesmo depender de terceira votação.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 191 - A redação final será discutida e votada depois da providência referida no "caput" do artigo anterior, salvo se a dispensar o Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final, se for o caso.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-a aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

Art. 192 - Aprovado pela Câmara, o projeto de lei será enviado ao Prefeito, par sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de leis aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio ou arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 193 - Terão forma de decreto legislativo ou de resolução, as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos externos, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado.

III - suprimido;

IV - suprimido;

V - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

VI - aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;

VII - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VIII - suspensão ou cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal e na Lei Orgânica do Município.

IX - homologação de convênios ou acordos dos quais participem o Município;

X - delegação de competência, nos casos em que não forem exigidas a formalização de leis.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - suprimido.

III - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária, de caráter eventual ou de interesse do Município;

IV - criação de Comissão especial, de qualquer natureza;

V - conclusões de Comissão de Inquérito;

VI - convocação de secretário municipal ou ocupante de cargo equivalente, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII - qualquer matéria de natureza regimental;

VIII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Amambai - MS, 15 de outubro de 2013.

CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
Presidente

ROBERTINO DIAS
Vice-Presidente

AILTON SALGADO ROSENDO
1º Secretário

DAVID NICOLINE DE ASSIS
2º Secretário

Publicado por:
Ivete Moreira Silveira
Código Identificador:74700C47

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL no dia 22/10/2013. Edição 0951

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>